



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720073/2013-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. FPAS.
Recorrente JBS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS é efetuado pelo sujeito passivo em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção.

No caso de frigorífico, apenas os empregados envolvidos diretamente na atividade de abate é que se enquadram no código FPAS 531. Em relação aos outros empregados, suas atividades são classificadas no código FPAS 507.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Auto de Infração de DEBCAD nº 37.365.6726, atinente ao ano-calendário 2009, e relativo a contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI (1,5%), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (1,0%), e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (0,6%), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados alocados no setor industrial, nos estabelecimentos enquadrados no código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social 531.

Conforme o relatório fiscal (fls. 595/605), a autuação se refere às contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados alocados no setor industrial, nos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 531. A fiscalização considerou que somente os empregados do setor de abate poderiam ser enquadrados no FPAS 531, sendo que os demais deveriam ser enquadrados no FPAS 507, de acordo com o art. 137 e Anexo II da IN SRP nº 03/05, vigente à época, e tendo em vista que a atividade preponderante da empresa é a industrialização dos insumos adquiridos.

Consta do relato fiscal a informação de que o setor de abate é definido como o setor que abarca as seguintes atividades: (i) recepção dos animais; (ii) condução e lavagem; e (iii) atordoamento, sendo que somente os valores referentes a essas atividades poderiam ser lançados com o FPAS 531.

Não obstante impugnada (fls. 4046/4095), a exigência foi mantida pela instância de piso (fls. 3855/3860), consoante acórdão cuja ementa se transcreve na sequência:

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, inclusive os relatórios DD- Discriminativo do Débito e RL Relatório de Lançamentos, os quais discriminam, por estabelecimento e competência, as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições exigidas, e os acréscimos legais (multa e juros) devidos.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados nas Folhas de Pagamento e GFIP's -

Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de sua própria elaboração.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições devidas a Terceiros, caberá ao contribuinte formular pedido de restituição ou realização sua compensação, nos termos e condições estabelecidos em atos normativos.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, inclusive os relatórios DD-Discriminativo do Débito e RL- Relatório de Lançamentos, os quais discriminam, por estabelecimento e competência, as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições exigidas, e os acréscimos legais (multa e juros) devidos.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados nas Folhas de Pagamento e GFIP's Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de sua própria elaboração.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições devidas a Terceiros, caberá ao contribuinte formular pedido de restituição ou realização sua compensação, nos termos e condições estabelecidos em atos normativos.

Não compete à autoridade julgadora apreciar pedido de restituição e declaração de compensação, tarefas reservadas a outras autoridades administrativas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS é efetuado pelo sujeito passivo em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção.

No caso de frigorífico, apenas os empregados lotados no setor de abate é que se enquadram no código FPAS 531. Em relação aos outros empregados, suas atividades são classificadas no código FPAS 507.

Tal feito deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 27/06/2013 (fls. 4101/4126), no qual foi alegado, conforme síntese efetuada pelo relator da Resolução nº 2402-00.519 (fl. 4207/4212):

a) o entendimento da fiscalização de que só o setor de abate pode ser enquadrado no FPAS 531 é incorreto, pois todos os procedimentos realizados até a serragem da carcaça ao meio compõem o setor de abate, devendo ser realizada diligência para determinar até qual procedimento se enquadra no setor de abate;

b) o resfriamento e a desossa, procedimentos realizados após o abate, também devem ser qualificados como indústria rudimentar, devendo ser igualmente enquadrados no FPAS 531, eis que não há transformação, nessas fases, de matéria-prima em bens de consumo ou produção, que é a definição de indústria que se enquadra no FPAS 507;

c) vício do auto de infração, pois este teria sido lavrado contra a matriz incorretamente, uma vez que os fatos são relativos às filiais, não havendo sequer Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) relativo a estas, devendo se considerar que a competência para fiscalizar e cobrar é da DRF competente pela jurisdição de cada filial;

(...); e e) caso não seja esse o entendimento, pleiteia o repasse dos valores destinados ao INCRA para os demais “terceiros”, pois a empresa recolheu “contribuição a terceiros” à alíquota de 2,7%, e a impossibilidade de exigência de contribuição ao Sesi para os estabelecimentos do Estado de São Paulo, pois afirma haver Convênio firmado para recolhimentos dos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 507 diretamente àquela instituição.

À ocasião daquela Resolução, datada de 26/01/2016, o julgamento foi convertido em diligência para que se procedesse à exata definição das atividades que compõem o setor de abate e qual o critério adotado para essa definição.

Realizada tal providência (fls. 4277/4288), e manifestando-se o contribuinte sobre o feito (fls. 4300/4309), retornou o processo ao CARF, sendo exarada a Resolução nº 2202-000.816 em 07/06/2018 (fls. 4313/4316), determinando fosse intimado o Sesi-SP com vistas à confirmação dos termos da Notificação apresentada às fls. 4161 e seguintes, e do Convênio em evidência, em especial no que concerne a sua abrangência territorial (filiais da empresa alcançadas pelo Convênio nº 5.199), bem como ao seu período de vigência.

Efetuada a diligência requerida, com posterior nova manifestação do autuado (fls. 4412/4426), os autos retornaram ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à aludida nulidade do auto de infração por ter sido lavrado contra a matriz, e não contra cada CNPJ, adoto a fundamentação da vergastada quanto a esse ponto como razões de decidir, por bem abordar a questão:

13. A Impugnante argumenta que outra causa de nulidade do Auto de Infração em epígrafe seria o fato de não ter sido lavrado contra cada CNPJ específico, mas apenas contra a matriz.

13.1 Não assiste, porém, razão à Defendente, como segue:

13.2 A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 15, dispõe, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

13.3 Ao definir a empresa, enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias, resta claro que o artigo cuidou de definir, em verdade, não a atividade abstrata de organização dos fatores da produção com vistas ao lucro, que é a empresa, mas o empresário, seja ele pessoa física – firma individual – ou pessoa jurídica, enquanto aquele que exerce tal atividade, fazendo-o por intermédio do conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos definidos em lei como estabelecimento.

13.4 No entanto, cumpre distinguir entre a obrigação em si e a responsabilidade. À primeira vista, podem significar sinônimos da mesma realidade fenomênica. Contudo, tal não se mostra efetivo. Em verdade, a teoria das obrigações, enquanto relação jurídica, e assim também o é a relação de sujeição tributária, assume uma particularidade dúplice, qual seja, a distinção entre a obrigação e a responsabilidade.

13.5 A obrigação se constitui no vínculo jurídico pelo qual um dos sujeitos deve a outro uma prestação, e ao segundo corresponde o direito de exigir seu adimplemento: é uma relação de puro débito. Já a responsabilidade se constitui em corolário do inadimplemento da prestação obrigacional, ou seja, exsurge secundária e condicionalmente, a partir do momento em que o devedor, obrigado à prestação, não a desempenha.

13.6 Assim, embora pareçam institutos semelhantes, se diferem. Por óbvio, o inadimplemento da obrigação gera a responsabilidade que recai sobre o elemento patrimônio, pertencente ou não ao devedor originário. Dessa forma, tanto a legislação civil como a tributária definem os devedores, isto é, os sujeitos obrigados à prestação que se constitui o objeto da relação jurídica, e, após isto, definem os responsáveis, isto é, pessoas que podem ou não coincidir com a pessoa do devedor originário, daí advindo que a definição de sujeito devedor pode conduzir à definição do responsável, mas não o contrário.

13.7 Muito embora o lançamento seja, ao final, consolidado no estabelecimento matriz, enquanto titular organizacional da empresa, de rigor reconhecer que cada conjunto de informações relativo ao lançamento, como a identificação da base de cálculo, o enquadramento em alíquotas, devem ser devidamente demonstrados de forma segregada, devendo haver a consideração de crédito-débito em relação a cada estabelecimento.

13.8 No presente caso, pelas Planilhas Demonstrativas “Setor de Abate” e “SESI/SENAI/SEBRAE” juntadas às fls. fls. 422/3.638, em cotejo com o DD – Discriminativo do Débito (fls. 346/379), e RL – Relatório de Lançamentos (fls. 385/407), integrantes do Auto de Infração, verifica-se que a Fiscalização apurou os fatos geradores ocorridos nos estabelecimentos e procedeu ao lançamento das bases de cálculo de forma separada para cada uma das filiais. Cada estabelecimento foi tratado de forma independente em relação aos fatos geradores das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, objeto da autuação em comento.

13.9 Assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, foi plenamente respeitada a regra de que cada estabelecimento da empresa, embora não provido de personalidade jurídica distinta, é devedor das contribuições de Terceiros cujos fatos geradores tenha praticado, ainda que o lançamento se consolide na responsabilidade do estabelecimento matriz.

13.10 No que se refere ao Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02/03), mais uma vez o Contribuinte faz confusão entre os institutos da obrigação e da responsabilidade. No MPF consta, claramente, que está identificado o Contribuinte/**Responsável**, no caso, **a matriz CNPJ 02.916.265000160**.

13.11 Ante todo o exposto, o presente Auto de Infração DEBCAD 37.365.6726 encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, artigo 37 da Lei nº 8212/91, e artigo 142 do CTN, observados os princípios da motivação, verdade material, e da legalidade dos atos administrativos, e propiciando o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

E, quanto à questão de fundo, tem-se que as entidades ou fundos para os quais dada pessoa jurídica deve contribuir estão vinculadas à atividade empresarial por ela desenvolvida, consoante respectivo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de acordo com o art. 137 da IN MPS/SRP nº 03/05, vigente à época do lançamento.

As alíquotas associadas são identificadas por meio do enquadramento na Tabela de Alíquotas em conformidade com o código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, enquadramento esse realizado pelo próprio sujeito passivo:

Art. 137. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre

§2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT.

(...)

ANEXO II

2.ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

2.1.CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

(...)

Indústria. *Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindose de técnicas, instrumentos e*

maquinarias adequados a cada fim. Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário que engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços).

Indústria rudimentar. *Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.*

(...)

Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. *A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai.*

Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

2.2.RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS I INDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

O dispositivo relaciona indústrias rudimentares destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. (...)

Os frigoríficos enquadram-se no FPAS 507, relativamente aos empregados que trabalham no setor industrial, e no FPAS 531, quanto aos empregados envolvidos diretamente com a matança (indústria rudimentar), conforme discriminativo da Tabela 1 do Anexo II da IN SRP nº 03/05:

Código FPAS	DISCRIMINATIVO
507	INDÚSTRIA (exceto as do art. 2º "caput" do decreto-lei n.º 1.146/70) - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES (exceto Aeronáutica - FPAS 558) - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARMAZENS GERAIS - FRIGORÍFICO (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com a matança - FPAS 531) - SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código)
531	INDÚSTRIA (relacionada no Art. 2º "Caput" do decreto-lei N.º 1.146/70) DE CANA-DE-AÇÚCAR - DE LATICÍNIO - DE BENEFICIAMENTO DE CHÁ E MATE - DA UVA - DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DE DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO - DE BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E DE CEREAIS - DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA PARA SERRARIA, DE RESINA, LENHA E CARVÃO VEGETAL - MATADOURO OU ABATEDOURO DE ANIMAL DE QUALQUER ESPÉCIE E CHARQUEADA (excluídos os empregados das empresas deste código que atuem diretamente na produção primária de origem animal e vegetal) -AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, setor industrial (a partir de 11/2001)

Vale ressaltar que a IN SRP nº 03/05, no § 3º de seu art. 139, assim regra sobre a fiscalização do enquadramento realizado pelo sujeito passivo:

Art. 139. Compete ao MPS por intermédio da SRP, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

§ 1º O recolhimento dessas contribuições deve ser efetuado juntamente com as contribuições devidas pelo sujeito passivo à Previdência Social, observados os §§ 2º, 6º, 9º e 10.

(...)

§ 3º Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, a SRP, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

Conforme já relatado, o contribuinte enquadrou todos os estabelecimentos objeto de autuação como sendo de FPAS 531, o que foi objeto de exame da autoridade fiscal. Porém não é demasiado anotar que o SESI/SENAI enviou o Comunicado SESI/SENAI/SP DJ/GC/00474/2010, comunicando sobre a existência de enquadramento indevido quanto ao código FPAS, em alguns estabelecimentos da empresa.

Chega-se, então, ao cerne da controvérsia, ou seja, delimitar a abrangência da atividade de abate, dentro da indústria de processamento de carne bovina, realizada pelo frigorífico.

Para a fiscalização, o setor de abate compreende tão somente as atividades de (i) recepção de animais, (ii) condução e lavagem e (iii) atordoamento de animais.

Após diligência realizada em estabelecimento da empresa (fls. 4277/4288), a autoridade fiscal reiterou seu entendimento, pois:

...após o atordoamento dos animais todas as demais atividades realizadas pela Contribuinte contam com conjunto de métodos de produção industrial, a utilização de maquinários, intensa tecnologia para produção em larga escala. Verdadeira linha de produção industrial. Afastam-se por completo de uma atividade rudimentar de baixa complexidade ou de processos artesanais.

Além disso, ressaltou que à época do lançamento o contribuinte não informou quais seriam as outras atividades passíveis de serem enquadradas como rudimentares e inclusas no setor de abate.

Já o recorrente entende que o setor de abate engloba outras atividades além dessas, quais sejam: (i) a atividade de içar o boi; (ii) cortar a carótida; (iii) rastreamento/tipificação para checar a origem do animal; (iv) a sangria; (v) a esfola; (vi) a atividade de tirar o couro; (vii) evisceração; (viii) separação das vísceras; e (ix) serragem da carcaça ao meio. Para ele, somente com a serragem da carcaça ao meio é que se encerra o setor de abate, iniciando-se após essa fase o resfriamento e a desossa.

Nesse sentido, e em contraponto às conclusões da diligência fiscal, diante da mesma realidade fática busca enfatizar o que considera uso intensivo de mão-de-obra nas atividades posteriores ao atordoamento das reses, conforme manifestação (fls. 4300/4309) da qual se extrai os seguintes excertos exemplificativos:

Exemplificativamente, a Manifestante cita a atividade de corte da carótida. Essa atividade é desenvolvida por funcionário apto para tanto, com a ajuda de 2 (duas) facas, sendo 1 (uma) delas com capacidade de perfuração e outra com capacidade de corte. Pode-se afirmar que todo o trabalho é desenvolvido de forma manual.

(...)

As planilhas acostadas pela própria Autoridade Fiscal às fls. 422 a 3641, formuladas na lavratura do Auto de Infração atestam, de forma inequívoca, a quantidade abundante de mão-de-obra humana utilizada pela Manifestante nas atividades que compõem o setor de abate, que compreendem: içar o boi, cortar a carótida, rastrear/tipificar para checar a origem do animal, sangria, esfola, atividade de tirar o couro, evisceração, separação das vísceras e serragem da carcaça ao meio.

Conclui-se, deste modo, que as atividades de içar o boi, cortar a carótida, rastrear/tipificar para checar a origem do animal, sangria, esfola, atividade de tirar o couro, evisceração, separação das vísceras e serragem da carcaça ao meio compreendem o setor de abate e são desenvolvidas por meio de mão-de-obra humana, com pequeno auxílio de tecnologia, notadamente no que se refere à locomoção de animais dentro do setor, fato que não descaracteriza a baixa complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Manifestante.

O que se constata é que diante dos mesmos procedimentos e situações, o autuado defende a existência de indústria rudimentar, "desenvolvida por meio de mão-de-obra humana, com pequeno auxílio de tecnologia, notadamente no que se refere à locomoção de animais dentro do setor", enquanto a fiscalização verifica "a utilização de maquinário intensa tecnologia para produção em larga escala. Verdadeira linha de produção industrial".

Ora, abate é a matança de animais para consumo, sendo difícil conceber que empregados envolvidos em etapas posteriores à morte do animal possam ser abrangidos nos afazeres de indústria rudimentar, visto que a definição das atividades de frigorífico vinculadas a esse FPAS 531 requerem que os empregados estejam "diretamente envolvidos com a matança".

Dessa feita, os empregados alocados em setores como "bucharia", "desossa", "rotulagem", "cozimento/enlatamento", "evisceração" e tantas outros presentes nas planilhas disponibilizadas pelo sujeito passivo não se adequam, à evidência, no conceito de funcionários "diretamente envolvidos com a matança".

De outra parte, ainda que pareça razoável que os empregados envolvidos em atividades tais como "corte da carótida" e "sangria" estejam abarcados no aludido conceito normativo - pois a morte do animal pode ocorrer não no momento no atordoamento, mas somente na etapa posterior da sangria - o fato é que nas planilhas colacionadas aos autos às fls. 422/3641 não estão tais pessoas discriminadas de maneira apartada e transparente, de modo a permitir sua eventual exclusão para fins de recálculo da exigência tributária. Nem ao menos, registre-se, aponta o recorrente quais lotações lá constantes corresponderiam ou englobariam as atividades em comento.

Reitere-se que não foi a autoridade lançadora, a seu alvitre, que definiu que apenas os empregados envolvidos diretamente com a matança poderiam ser enquadrados sob o FPAS 507, mas sim a IN SRP nº 03/05, no seu Anexo II, que assim dispôs.

Poderia o recorrente, ao menos, ter carreado aos autos estudos acadêmicos, publicações ou mesmo normas/pareceres de órgãos públicos que regulamentam a sua atividade (vg, estudos do Ministério da Agricultura, da Embrapa, etc.) de modo a embasar com maior tecnicidade seus argumentos quanto à abrangência do setor de abate, ou à definição de indústria rudimentar.

Limitou-se, contudo, a tecer considerações genéricas sobre tais temas, as quais se revelam insuficientes para a reforma do lançamento.

Demandou o recorrente, ainda, que o repasse dos valores destinados ao INCRA para os demais "terceiros", pois a empresa recolheu "contribuição a terceiros" à alíquota de 2,7%, e a impossibilidade de exigência de contribuição ao SESI para os estabelecimentos do Estado de São Paulo, pois afirma haver Convênio firmado para recolhimentos dos estabelecimentos enquadrados no código FPAS 507 diretamente àquela instituição.

Todavia, a informação em diligência que atendeu os termos da Resolução nº 2202-000.817 deixou claro a improcedência dessas alegações, conforme lá aduzido à guisa de conclusão (fls. 4412/4418):

3.12 Em relação aos fatos geradores do ano 2009, poderia ser exonerada do lançamento fiscal (i) somente a Contribuição para o SESI e (ii) somente em relação aos estabelecimentos 0008-36; 0011-31; 0017-27; 0027-07; 0029-60; 0035-09, em razão dessas contribuições serem recolhidas diretamente ao SESI, por meio do Convênio firmado.

3.13 Entretanto, compulsando os autos, pode-se concluir que esta fiscalização não efetuou lançamento fiscal em relação aos citados estabelecimentos, pois já havia considerado que tais estabelecimentos estariam alcançados pelo Convênio entre a JBS e o SESI.

3.14 Diante disso, como os estabelecimentos alcançados pelo referido lançamento fiscal não estão contemplados pelo Convênio com o SESI, entendemos que o auto de infração referente ao ano de 2009 também não merece reparos, devendo ser mantido na íntegra.

Intimada a se manifestar sobre tais esclarecimentos, nada opôs com relação a tal ponto, não mais levantando discordância (fls. 4076/4078).

E, quanto à pretensão de "repasse" dos valores destinados ao INCRA, pagos a maior, a órgãos diversos - SESI, SENAI e SEBRAE, vale transcrever o arrazoado vertido pela decisão vergastada quanto à matéria, por não divergir este relator dessas razões (fls. 4122/4123):

15. No presente caso as filiais objeto da autuação classificaram-se integralmente no código FPAS 531, quando a classificação correta para os empregados não alocados no setor de abate seria o código FPAS 507, conforme apurado pela Fiscalização e ratificado neste voto.

15.1 No caso concreto, diante dos códigos FPAS envolvidos, tem-se que no código FPAS 531 a contribuição ao INCRA é feita no percentual de 2,7%, e no código FPAS 507 a contribuição ao INCRA é no percentual de 0,2%.

15.2 No que se refere aos empregados reenquadrados no FPAS 507, de fato houve um recolhimento a maior do INCRA. Neste caso, caberá ao Contribuinte pleitear sua restituição, em processo específico, ou realizar a compensação, consoante as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2002, publicada no Diário Oficial da União em 21/11/2012.

15.3 Observe que as disposições da IN RFB nº 1.300/2012 atendem ao comando contido no art. 89 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

15.4 Cabe lembrar ainda que, consoante a já citada IN RFB nº 1.300/2012, não compete à autoridade julgadora apreciar pedido de restituição e declaração de compensação, tarefas reservadas a outras autoridades administrativas.

***Art. 69 .** A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.*

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Em síntese, então, deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson